



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0021637-78.2010.815.2001.

REMETENTE: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros.

APELADA: Maria Goretti Bezerra.

ADVOGADO: José Tiburtino de Oliveira.

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO. SENTENÇA QUE ACATANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA POR SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO E PENSIONISTA. SÚMULA N.º 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE DE APRECIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMACIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 45 DO STJ. MÉRITO. NATUREZA *PROPTER LABOREM* DA GAJ NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 8.923/2009. VERBA NÃO INCORPORAVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula 49, TJPB)
2. Apenas após o advento da Lei n.º 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0021637-78.2010.815.2001, em que figuram como partes Maria Goretti Bezerra e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação para negar provimento ao Apelo e dar provimento parcial à Remessa.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 146/150, prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária Indevidamente Descontada em face dela e do Estado da Paraíba ajuizada por **Maria Goretti Bezerra**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a restituir os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ, relativos ao período anterior à Lei n.º 8.923/2009, referente ao período de maio de 2005 a outubro de 2009, condenou as Partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata*, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f 163/173, a Apelante/Ré alegou que devem ser observados os princípios da contributividade e da solidariedade para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida GAJ e que ela sempre possuiu caráter remuneratório, o que justifica a legalidade dos descontos previdenciários sobre ela incidentes.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Sem Contrarrazões, Certidões de f. 180v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 192/195, opinando pelo conhecimento e processamento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

Este Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 48¹, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário.

Já a Súmula n.º 49² deste Tribunal de Justiça explicita que “o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição

1“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2(Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

previdenciária do servidor em atividade”.

Tratando-se, portanto, de ação em que se pede a suspensão dos descontos previdenciários e a devolução do indébito tributário, tanto o ente estatal como a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, **razão pela qual, de ofício, declaro a legitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da relação processual**, não configurando *reformatio in pejus* nos termos da Súmula n.º 45, do STJ³, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Passo ao mérito.

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela não deveria incidir a contribuição previdenciária.

Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, de minha Relatoria, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária, conforme se infere de Julgado deste Tribunal de Justiça⁵.

3 “No Reexame Necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública” (Súmula n.º 45 do STJ).

4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/09/2012, publicado no DJe de 03/10/2012).

5PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ACOLHIMENTO. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere à cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor da ativa. (Precedentes desta Corte). Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a suspensão de descontos previdenciários. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA

Recentemente, quando do julgamento da Remessa Oficial n.º 200.2010.026037-7/001⁶, de Relatoria do Des. João Alves da Silva, esta Quarta Câmara Especializada Cível firmou o entendimento unânime, inclusive com nova mudança de entendimento de minha parte, de que até o advento da Lei Estadual n.º 8.923/2009 a GAJ tinha caráter *propter laborem*, motivo pelo que era indevido o desconto da contribuição previdenciária sobre ela incidente.

Considerando que a presente Ação foi ajuizada em 13 de maio de 2010, f. 02, quando revestidos de legalidade os descontos incidentes sobre a Gratificação de Atividade Judiciária, inviável a determinação para que o Estado da Paraíba proceda a sua suspensão, sendo possível a partir de então, apenas, a restituição dos valores

REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NODCRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “*propter laborem*”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação. - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo único, do CPC) (TJPB, AC 025.2010.002761-1/001, Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 15/10/2012, Pág. 11).

6 RECURSO OFICIAL N.º 200.2010.026037-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva PROMOVENTE: Francisca Andreza Alves (Adv. Eduardo Monteiro Dantas e outro) PROMOVIDO: PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Francisco Jackson Ferreira e outro) REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RECURSO OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CARÁTER RETRIBUTIVO. DESCABIMENTO. VIGÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. “Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade.” A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês,

indevidamente descontados, de competência da PBPREV, em observância à Súmula n.º 49, deste Tribunal de Justiça⁷, restando, portanto, prejudicado o pedido neste ponto.

Posto isso, conhecidos o Apelo e a Remessa Necessária, nego provimento ao Apelo e dou provimento parcial à remessa para, de ofício, determinar o retorno do Estado da Paraíba ao polo passivo da relação processual, condenando-o, solidariamente com a PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, a restituir à Apelada os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ, relativos ao período anterior à Lei n.º 8.923/2009, referente ao período de maio de 2005 a outubro de 2009, na forma determinada na Sentença, que mantenho quanto aos demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que se deu por suspeito). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Com relação à correção monetária, esta deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.[...] ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 118. (Publicado no DJE em 10/06/2014).

⁷ “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula n.º 49, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).